



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.136 - RJ (2017/0156054-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE NOBERTO GIORDANO
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ131908
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S) - RJ087532

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE SÍMBOLO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem entendeu que "não há dúvidas de que o autor exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar- CCDAL-4, e os documentos de fls. 109/114 comprovam tal versão. No entanto, para fazer jus à percepção de símbolo diferente do que recebe atualmente, o recorrente deveria ter feito prova de que possui tal direito, o que efetivamente não foi feito na presente demanda, sendo certo que tal ônus lhe cabia em decorrência do que prevê o art. 333, I do CPC. Registre-se que o autor não comprovou que o valor percebido a título de gratificação CCDAL-4 era mais semelhante ao DG do que ao DAS-10, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos deve ser mantida" (fl. 409, e-STJ).

3. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.136 - RJ (2017/0156054-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE NOBERTO GIORDANO
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ131908
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S) - RJ087532

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Agravo inominado. Apelação cível. Direito administrativo. Revisão de símbolo de gratificação incorporado. As parcelas recebidas pelo autor em relação ao símbolo CCDAL-4 apresentam valor total mais próximo da remuneração do símbolo DAS do que do símbolo DG, pretendido pelo autor. O servidor citado como paradigma exerceu as funções inerentes ao símbolo CCDAL-4 em período diverso, quando a rubrica ora pretendida pelo Autor era, de fato, mais semelhante. No entanto, em relação ao Autor a situação é diversa, tendo exercido o referido cargo em período diverso, não logrando demonstrar que o valor percebido a título de gratificação CCDAL-4 era mais semelhante ao DG do que ao DAS-10, ônus que lhe competia ante a norma contida no art. 333, 1 do CPC. Assim, conclui-se que a presunção de legitimidade do ato administrativo não restou abalada, inexistindo motivo para a revisão do valor auferido pelo Autor. Desprovisionamento do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 430, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015. Alega:

Ao contrário, verifica-se que o V.Acórdão recorrido, não só não teceu uma única linha sobre o fato, como também invocou argumentação genérica, sem enfrentar, especificamente, a regra esculpida no dispositivo infraconstitucional apontado, descumprindo, assim, a formalidade da fundamentação prevista no inciso IV do artigo 489, §1º do CPC/2015.

Também, não foi apreciada a matéria comprovada de que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta coincidência entre os períodos exercidos pelo Recorrente e o paradigma, como se verificará abaixo.

A saber, não resta dúvida que os documentos de fls. 109/114 dos autos comprovam o exercício do cargo comissionado CCDAL-4 no período indicado pelo Recorrente em sua inicial, que se iniciou em 15.07.93 e se encerrou em 15.07.95.

Ora, o paradigma invocado exerceu o mesmo cargo do ora Recorrente no período de junho de 1993 a junho de 1994, isto é, o exercício do cargo pelo paradigma se deu dentro do período em que o Recorrente o exerceu, o que não pode ser ignorado, e repita, não analisado pelo V.Acórdão recorrido.

Frisa-se que quem afirmou que o ora Recorrente só foi nomeado em 1975, e de forma errônea, foi o CRASE – o que fez o V.Acórdão acompanhar tal tese - porque não observaram o histórico da vida funcional do Recorrente.

De fato, como se verifica a fls. 422/423 dos autos (extraído dos documentos anexados a exordial) em 07.12.93, o ora Recorrente foi nomeado para o cargo CCDAL - para ter exercício do gabinete do Deputado Moncleber Gomes.

Em 01.04.94, conforme fls. 424 destes autos, foi exonerado do cargo que exercia.

Entretanto, neste mesmo dia 01.04.94, foi nomeado para o mesmo cargo CCDAL- 4 para ter exercício no Gabinete do Deputado Carlos Correia, conforme se verifica a fls. 426, sendo certo que foi ele nomeado em tal data em face de sua própria exoneração do cargo que exercia no Gabinete do Deputado Moncleber Gomes, o que significa que não houve solução de continuidade no exercício do mesmo cargo - CCDL-4 - para o qual foi nomeado desde 07.12.93, conforme se vê a fls. 114 (pdf.115) destes autos.

Apenas em 15.07.95, o Recorrente foi exonerado do cargo CCDAL-4 que exercia, conforme se vê a fls. 427.

Desde logo, portanto, diga-se que o V.Acórdão, tal como o CRASE, foram omissos quanto ao exame deste ponto, pois não examinou o histórico incontroverso acima relatado, sendo que esta omissão foi fundamental para que ocorresse o V.Acórdão embargado, em detrimento das sucessivas análises de que o período apontado entre o exercido pelo Recorrente e o caso do servidor apontado como paradigma fosse considerados como distintos.

Contrarrazões nas fls. 469-473, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.136 - RJ (2017/0156054-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.7.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

No mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

A pretensão autoral consiste no recebimento do símbolo DG, por entender que este corresponde ao cargo em comissão exercido na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (CCDAL-4), antes da sua aposentadoria.

Analisando as provas produzidas, constata-se que não resta melhor sorte ao recorrente, pois tanto a matéria de fato como a de direito foram bem analisadas pelo juízo prolator da sentença, que deu à lide a mais justa solução, devendo ser mantida.

A sentença mostra-se, pois, incensurável e as razões de decidir nela contidas se incorporam a este voto na forma do permissivo regimental.

Conquanto o recorrente pretenda seja utilizado a situação de outro servidor como paradigma, isto é impossível, pois este exerceu as funções inerentes ao símbolo CCDAL-4 em período diverso do seu. Logo, não encontrava-se em situação funcional idêntica, conforme documentado a fls. 56:

Ante o exposto, não vejo como proceder ao atendimento do pedido formulado pelo servidor, visto que o servidor foi nomeado para o cargo de símbolo CCDAL-4 em março de 1995, quando o valor do símbolo DG já era de R\$ 2.230,00 assim, naquele período o valor mais próximo do CCDAL-4 de junho de 1993 era o DAS-10 e não DG, ao contrário do que ocorreu com a Elisabeth Galhardo, que exerceu o CCDAL-4 de junho de 1993 a junho de 1994, quando o valor do CCDAL-4 era mais próximo do DG.

Não há dúvidas de que o autor exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar- CCDAL-4, e os documentos de fls. 109/114 comprovam tal versão.

No entanto, para fazer jus à percepção de símbolo diferente do que recebe atualmente, o recorrente deveria ter feito prova de que possui tal direito, o que efetivamente não foi feito na presente demanda, sendo certo que tal ônus lhe cabia em decorrência do que prevê o art. 333, I do CPC.

Registre-se que o autor não comprovou que o valor percebido a título de gratificação CCDAL-4 era mais semelhante ao DG do que ao DAS-10, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos deve ser mantida.

Como ressaltado pelo juízo monocrático “Como muito bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacado pelo Ministério Público, constata-se através do documento de fls. 56 que o servidor citado como paradigma exerceu as funções inerentes ao símbolo CCDAL-4 em período diverso, quando a rubrica ora pretendida pelo Autor era, de fato, mais semelhante. No entanto, em relação ao Autor a situação é diversa, tendo exercido o referido cargo em período diverso, não logrando demonstrar que o valor percebido a título de gratificação CCDAL-4 era mais semelhante ao DG do que ao DAS-10, ônus que lhe competia ante a norma contida no art. 333, 1 do CPC. Assim, conclui-se que a presunção de legitimidade do ato administrativo não restou abalada, inexistindo motivo para a revisão do valor auferido pelo Autor.”

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0156054-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.136 / RJ**

Números Origem: 00200106035970130 01103017020048190001 200106035970130 20040011122944
201724500020

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NOBERTO GIORDANO
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ131908
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S) - RJ087532

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.